



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BOA VISTA DO INCRA/RS

PARECER JURÍDICO 286/2025

CONSULENTE: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, LAZER E TURISMO

ASSUNTO: MANUTENÇÃO CORRETIVA – VEÍCULO C3 AIRCROSS FEEL TURBO 200 AT 24/25 PLACA: JDA4A64

PARECER

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE AQUISIÇÃO 136/2024. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO. VEÍCULO OFICIAL EM GARANTIA. LEI 14.133/2021. ART. 75, IV, 'A'. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. VIABILIDADE JURÍDICA. MANUTENÇÃO DA GARANTIA TÉCNICA. CONDIÇÃO DE EXCLUSIVIDADE. CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA.

I - RELATÓRIO

Trata o presente processo administrativo da solicitação de contratação de serviços de manutenção de veículo automotor de propriedade do



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BOA VISTA DO INCRA/RS

Município, C3 AIRCROSS FEEL TURBO 200 AT 24/25.

Conforme o ETP, o pedido foi devidamente justificado pela Secretaria solicitante, que apontou a necessidade urgente do conserto para sempre que forem demandados e, no caso de situações emergenciais, receberem atendimento e assistência devidos, bem como, estar em plenas condições de viagem.

Ainda conforme o ETP, visando a manutenção da garantia estabelecida no contrato de aquisição do veículo, especificamente a cláusula décima do CONTRATO 136/2024, durante a garantia só é possível a contratação com a concessionária da marca do veículo, sob pena de perda desta.

Dessa forma, foi anexada ao expediente a cotação de preso da empresa GAMBATTO C1 VEÍCULOS LTDA, no valor total de R\$ 3.122,00 (três mil cento e vinte e dois reais).

O processo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise quanto à possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A análise cinge-se à verificação da possibilidade de Contratação Direta, mediante dispensa de licitação, com base na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), especificamente em seu art. 75, inciso IV, alínea 'a':



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BOA VISTA DO INCRA/RS

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

IV - para contratação que tenha por objeto: a) bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

Para a correta subsunção do fato à norma, é imperativo decompor os requisitos exigidos pelo dispositivo legal e confrontá-los com os fatos descritos no Relatório:

- 1. OBJETO (MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTO):** O objeto é a "contratação de serviços de manutenção de veículo automotor". O veículo (C3 AIRCROSS) classifica-se como "equipamento" para fins da administração. (*Requisito atendido*)
- 2. PERÍODO DE GARANTIA TÉCNICA:** O Relatório atesta que o veículo está sob garantia, conforme "cláusula décima do CONTRATO 136/2024". (*Requisito atendido*)
- 3. AQUISIÇÃO DO FORNECEDOR ORIGINAL (OU REPRESENTANTE):** A contratação visa a empresa GAMBATTO C1 VEÍCULOS LTDA, identificada no processo como "concessionária da marca do veículo", que atua como representante oficial do fornecedor original para fins de manutenção coberta pela garantia. (*Requisito atendido*)



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BOA VISTA DO INCRA/RS

4. INDISPENSABILIDADE DA EXCLUSIVIDADE PARA VIGÊNCIA DA

GARANTIA: Este é o núcleo da análise. O Relatório (baseado no ETP e no Contrato 136/2024) é categórico ao afirmar que "só é possível a contratação com a concessionária da marca do veículo, sob pena de perda desta [garantia]".

Fica demonstrado que a não contratação da concessionária autorizada implicaria a extinção da garantia técnica do veículo, gerando potencial prejuízo futuro ao Erário, caso o veículo apresente defeitos que seriam cobertos pela garantia.

A contratação direta, neste caso, não é uma opção, mas uma imposição fática e contratual (do contrato de aquisição do veículo) para resguardar o patrimônio público e a própria garantia legal/contratual do bem.

Ademais, o processo foi instruído com a cotação de preços da referida empresa, no valor de R\$ 3.122,00, cabendo ao setor responsável (Controle Interno ou Gestor do Contrato) a verificação da compatibilidade do valor com os praticados pela concessionária para serviços da mesma natureza, embora a exclusividade mitigue a comparabilidade de mercado.

III - SÍNTESE CONCLUSIVA E RECOMENDAÇÕES

Diante do exposto, e em estrita análise ao que foi apresentado neste expediente, conclui-se pela viabilidade jurídica da contratação direta da empresa GAMBATTO C1 VEÍCULOS LTDA, por **Dispensa de Licitação**, com fundamento no **Art. 75, inciso IV, alínea 'a', da Lei nº 14.133/2021**.

Os fatos narrados no Relatório (provenientes do ETP e do



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BOA VISTA DO INCRA/RS

Contrato de Aquisição) amoldam-se perfeitamente aos requisitos do dispositivo legal invocado, restando comprovado que a contratação da concessionária autorizada é condição *sine qua non* para a manutenção da garantia técnica do veículo.

Pelo exposto, **RECOMENDA-SE** o prosseguimento do feito, desde que observadas as seguintes cautelas formais:

1. **DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO:** Assegurar que a análise da proposta (R\$ 3.122,00) demonstre sua compatibilidade com os valores usualmente praticados pela própria concessionária para serviços análogos (revisões programadas, etc.), atestando a vantajosidade (ou, no caso, a inevitabilidade) da contratação.
2. **INSTRUÇÃO PROCESSUAL:** Certificar que cópia da "cláusula décima do CONTRATO 136/2024" (ou o contrato de aquisição na íntegra) e do manual de garantia do veículo estejam anexados aos autos do processo administrativo, servindo como prova documental da exigência de exclusividade.
3. **DA AUTORIZAÇÃO:** Submissão do processo à Autoridade Competente para o ato formal de autorização da dispensa de licitação.
4. **DA PUBLICIDADE:** Cumprimento dos ritos de publicidade da contratação direta, conforme exigido pela Lei 14.133/2021

Por fim, cumpre salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa.

Ademais, este parecer possui caráter meramente opinativo,



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BOA VISTA DO INCRA/RS

não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

À consideração superior.

Boa Vista do Incra, 13 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br
LUCAS RIBAS ISA
Data: 13/11/2025 17:39:27-0300
Verifique em <https://validar.itigov.br>

Lucas Ribas Isa
Assessor Jurídico
Advogado
OAB/RS 110.997